



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10305.001866/96-55  
Recurso nº. : 141.664  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992 e 1993  
Recorrente : BELÉM ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.089

IRPJ - POSTERGAÇÃO IMPOSTO - ANTECIPAÇÃO  
CUSTO/DESPESAS - Não obstante as receitas e despesas devam ser reconhecidas segundo o princípio da competência do exercício, incabível a exigência fundamentada em postergação do imposto por inobservância do regime de competência quando, na determinação da matéria tributável, o Fisco não observa os procedimentos previstos no Parecer Normativo nº 57/79, explicitado pelo Parecer Normativo nº 02/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELÉM ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10305.001866/96-55  
Acórdão nº : 105-15.089  
  
Recurso nº. : 141.664  
Recorrente : BELÉM ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

BELÉM ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau (fls. 134//149), proferida no julgamento das impugnações aos autos de infração de fls. 1/14.

Trata o presente processo da exigência do IRPJ e reflexo da Contribuição Social, relativo aos anos-calendário de 1991 e 1992, tendo em vista a postergação de imposto de renda, pelo fato de a contribuinte ter omitido da tributação o valor referente à receita de correção monetária da conta "Depósitos Incentivos Fiscais – FUNAM", tributando-a somente no ano-base de 1995.

Através da impugnação de fls. 58/69, a autuada defendeu-se da imputação dizendo ter agido de conformidade com as orientações da SRF, mais particularmente em consonância com o Parecer Normativo CST nº 48/79.

Aduziu que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 48/94, utilizado pela autoridade fiscalizadora, não pode ser aplicado retroativamente.

Disse que houve equívoco da fiscalização no cálculo do imposto postergado, além de não ter havido a dedução da base de cálculo do IRPJ, do valor lançado a título de Contribuição Social Sobre o Lucro.

Juntou os documentos de fls. 70/129 e pediu o cancelamento das exigências.



Processo nº. : 10305.001866/96-55  
Acórdão nº : 105-15.089

A DRJ recorrida afastou a tese defensiva quanto à impossibilidade de aplicação do ADN nº 48/94, porém, mantendo a tributação apenas pela diferença, afastou a reclamação quanto à eventual equívoco no cálculo do imposto postergado, por falta de comprovação e afastou a exigência da Contribuição Social por não ter havido mudança de alíquota.

A referida decisão – acórdão nº 4.281 – (fls. 134/149), apresenta-se assim ementado:

IRPJ – POSTERGAÇÃO IMPOSTO – ANTECIPAÇÃO CUSTO/DESPESAS – Não obstante as receitas e despesas devam ser reconhecidas segundo o princípio da competência do exercício, incabível a exigência fundamentada em postergação do imposto por inobservância do regime de competência quando, na determinação da matéria tributável, o Fisco não observa os procedimentos previstos no Parecer Normativo nº 57/79, explicitado pelo Parecer Normativo nº 02/96, salientando-se, porém, que havendo diferença de alíquota, a diferença de imposto deverá ser cobrada.

APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS – Descabe competência à Autoridade Administrativa para apreciar ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CS) – Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente, salientando-se, porém, que não havendo diferença de alíquota, descabe a cobrança da diferença de contribuição.

Inconformada com a decisão, tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 155/160, repelindo a aplicação da multa de ofício, uma vez que a exigência foi motivada pela postergação do imposto de renda, aduzindo que quanto ao principal, a alíquota aplicável seria aquela em que a Fazenda entende como devido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº. : 10305.001866/96-55  
Acórdão nº : 105-15.089

pagamento do imposto, ou seja, o percentual de 25%.

Pediu a reforma da decisão.

Depósito recursal às fls. 176.

É o Relatório.



Processo nº. : 10305.001866/96-55  
Acórdão nº : 105-15.089

## VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Segundo a Descrição dos Fatos (fls. 3), a denúncia fiscal foi motivada pela postergação do imposto de renda, tendo em vista que a recorrente omitiu da tributação dos anos-base de 1991 e 1992, o valor referente a receita de correção monetária da conta de Depósitos de Incentivos Fiscais, somente oferecendo à tributação tal receita no ano-base de 1995.

Ao analisar a questão, a decisão recorrida faz menção à necessidade de o cálculo do imposto seguir às orientações do Parecer Normativo CST nº 57/79 e do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 1996, transcrevendo-os em parte e concluindo desta maneira:

*4.13 Visto desse modo, a presente exigência, independentemente da análise do seu mérito, não poderia subsistir, porquanto o procedimento utilizado para apuração do imposto postergado não seguiu o que determinam cumulativamente os referidos Pareceres. Conforme demonstrativo de apuração do Imposto de Renda, fls. 05/07, a Autoridade Fiscal limitou-se a calcular o imposto postergado, procedimento insuficiente para atender às determinações dos atos normativos citados.*

Contudo, a decisão recorrida inclinou-se pela procedência parcial da denúncia fiscal, desta maneira:

*4.14 Ressalte-se, porém, que havendo diferença de alíquota do imposto, de 30% no ano-calendário de 1991, 1992/1º semestre, 1992/2º semestre, e de 25% no ano-calendário de 1995, então é*



Processo nº. : 10305.001866/96-55  
Acórdão nº : 105-15.089

*evidente que a diferença de imposto de 5% sobre as receitas postergadas deverá ser cobrada.*

Para embasar tal entendimento, a decisão recorrida invocou o disposto no Parecer Normativo nº 02/96, item 6.2, que diz:

*6.2 – O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.*

Ao meu sentir, duas máculas recaem sobre as razões de decidir e que levam inexoravelmente ao provimento do recurso.

A primeira delas é a flagrante mudança do critério jurídico embasador da exigência fiscal, uma vez que a peça acusatória não levou em conta a circunstância de a recorrente ter oferecido à tributação as parcelas tidas por postergadas, fato que veio de ser reconhecido na decisão recorrida.

A Segunda causa que leva ao provimento do recurso, reside no fato de o item 6.2 do Parecer Normativo 02/96, invocado na decisão recorrida, ser bastante claro ao dizer que o pagamento dos valores postergados devem ser considerados no momento do lançamento de ofício, o qual deverá ser efetuado para exigir exclusivamente os acréscimos relativos a juros e multa.

Ou seja, reconhecido que foi o pagamento do imposto postergado, a única questão a ser ventilada no auto de infração seria a exigência dos juros e da multa.

Já a exigência por eventual diferença de alíquota deveria seguir, necessariamente, as orientações dos citados pareceres normativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

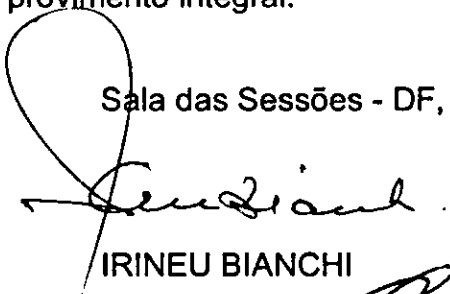
Processo nº. : 10305.001866/96-55  
Acórdão nº : 105-15.089

Ao reconhecer que a recorrente ofereceu à tributação as parcelas postergadas, mas mantendo o lançamento pela diferença de alíquota, a decisão recorrida nada mais fez do que empregar a mesma metodologia utilizada no auto de infração.

Assim, olvidando por completo as orientações contidas no Parecer Normativo CST nº 57/79 e no Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 1996, a exigência remanescente acha-se contaminada pelo mesmo vício que determinou a exoneração de parte da exigência inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005



IRINEU BIANCHI